



INDICATIVO DE PROJETO DE LEI

AUTOR / SIGNATÁRIO (S)

VER. NETO DO ANGELIM

VER. VALDEMIR VIRGINO

ASSUNTO:

**PROGRAMA MUNICIPAL
PRÓ - ESTÁGIO**

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Teresina.

O Vereador Manoel Bezerra da Silva Neto – Neto do Angelim e o Vereador Valdemir Sivrino Virgino – veem apresentar o presente **INDICATIVO DE PROJETO DE LEI**, sobre o **PPE (PROGRAMA PRÓ ESTÁGIO)** com a devida inserção na Ata da respectiva Sessão Ordinária que for lido, o qual objetiva sugerir ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que encaminha esta Casa Legislativa, proposição que tenha como “

JUSTIFICATIVA

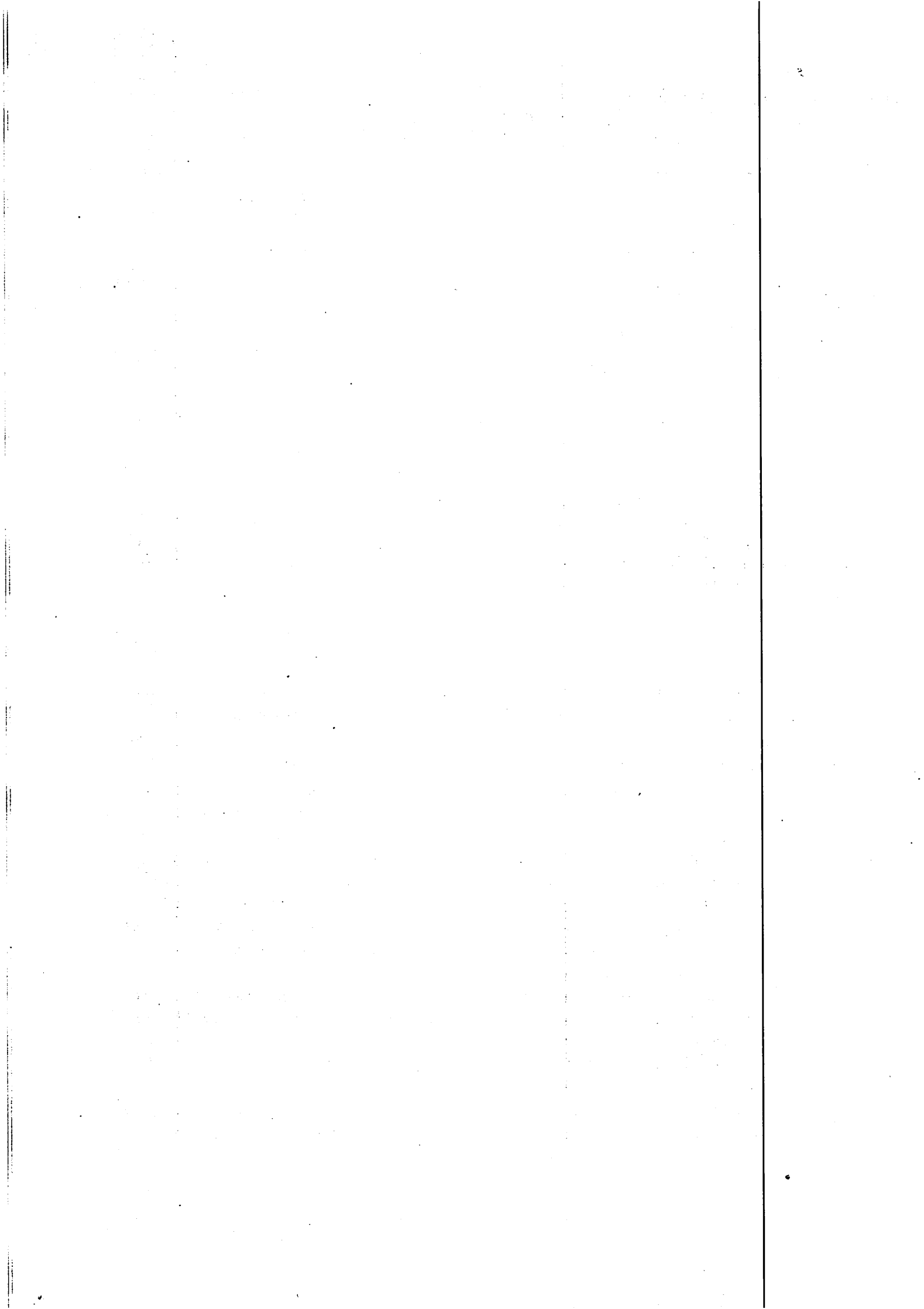
O presente Indicativo de Lei Municipal justifica-se em razão da necessidade de regulamentar e criar os mecanismos necessários para implantação do **PPE (PROGRAMA PRÓ ESTÁGIO)** e, ainda, em virtude da necessidade de aperfeiçoamento contínuo dos profissionais iniciantes na vida profissional os tornando cada vez mais capacitados e motivados para carreira escolhida.

O **programa de estágio** constitui-se em uma atividade complementar na formação acadêmica e permite a preparação do aluno numa realidade profissional, com a consolidação entre o ensino teórico e prático, na busca do aperfeiçoamento profissional, servindo como instrumento de integração entre estudo e trabalho, pois contribui para que os estudantes desenvolvam habilidades e experiência através da prática.

Se o estágio é vantajoso para o estudante como meio para desenvolver a prática das teorias que obtém em sala de aula, ele não é menos vantajoso para a empresa ou qualquer outra organização que o recebe. Ela terá no estagiário a chance de estar próxima do conhecimento acadêmico e das novas ideias dos estudantes. Para as empresas o estagiário é alguém que pode colaborar na revitalização da organização, através de novos conhecimentos e revolucionar o ambiente de trabalho trazendo inovações para a empresa.

Trata-se de um programa que objetiva e incentiva as empresas na contratação de um estagiário e faz com que esta cumpra com seu papel social e, além disso, ela se beneficiará, com uma mão de obra barata, recrutando e selecionando novos profissionais, facilitando assim, a descoberta de novos talentos, oxigenando o mercado de trabalho, contribuindo para formar as novas gerações de profissionais com a rapidez e a qualificação de que a cidade de Teresina necessita.


Na certeza de contar com a atenção do Senhor Prefeito Municipal para acatar a sugestão ora apresentada, através do presente Indicativo, e fazer o devido encaminhamento de proposição legislativa, tratando da matéria aqui abordada.





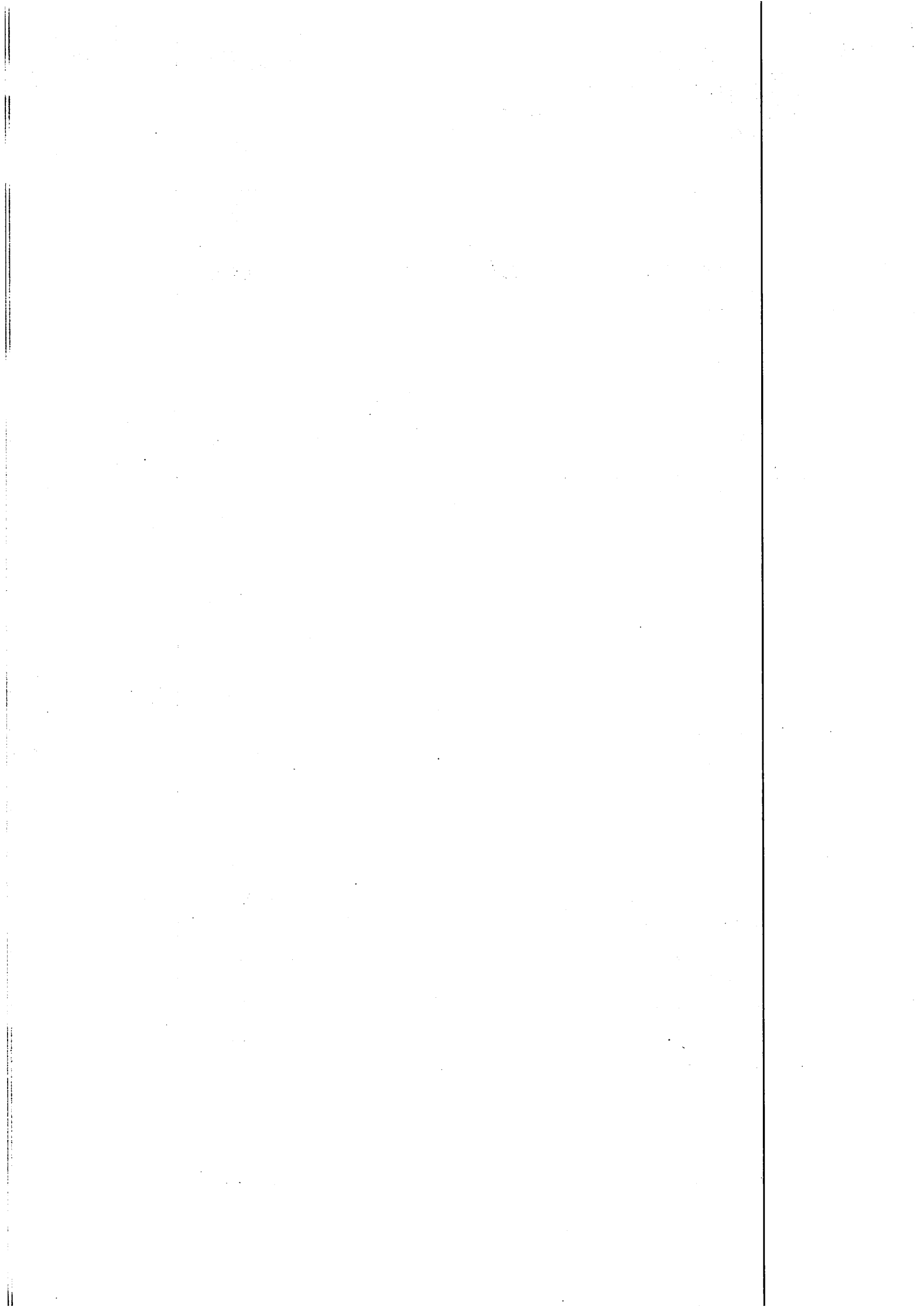
ESTADO DO PIAUÍ.
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE VEREADOR NETO DO ANGELIM - PP

DATA 07/03/2023


Manoel Bezerra da Silva Neto – Neto do Angelim
Vereador do

DATA 07/03/2023


Valdemir Svirino Virgino
Vereador





O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 71, inciso III da Lei Orgânica do Município de Teresina, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

TÍTULO I
DO PROGRAMA MUNICIPAL PRÓ-ESTÁGIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído no município de Teresina - PI o Programa Pró-estágio (PPE), a ser gerido pela Secretaria Municipal da Juventude - SEMJUV, com a finalidade de proporcionar a estudantes de 14 (quatorze) a 24 (vinte e quatro) anos de idade completos, que estejam matriculados nas instituições de ensino da rede pública, em nível fundamental, médio, técnico ou profissionalizante, superior e educação especial, sua primeira oportunidade de experiência profissional no mercado de trabalho, preparando-os para o exercício da cidadania.

§ 1º. Ficam asseguradas 50% (cinquenta por cento) das vagas ofertadas pelo PPE para estudantes usuários das Políticas Públicas de Assistência Social do Município de Teresina, será reservada 10% (dez por cento) das vagas destinadas aos estudantes portadores de necessidades especiais PCD (portadores de deficiência) que se enquadrem no perfil mencionado no caput deste artigo.

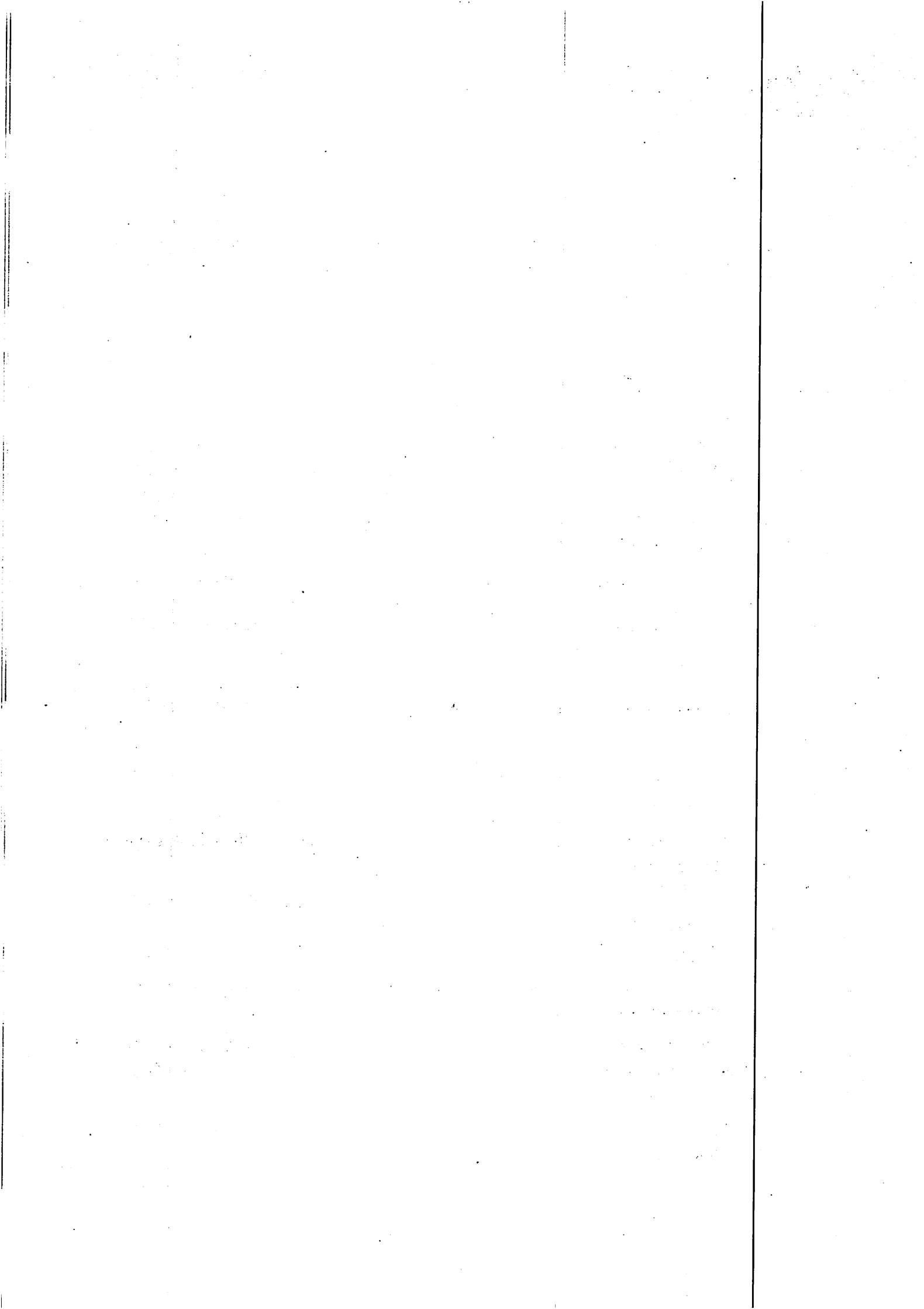
§ 2º. No caso de não preenchimento das vagas mencionadas no § 1º deste artigo, as remanescentes serão distribuídas aos demais concorrentes, não oriundos das Políticas Públicas de Assistência Social do Município Teresina.

§ 3º. Equiparam-se aos alunos estudantes de instituição de ensino de rede pública, os alunos que mesmo pertencentes às entidades de instituições de ensino privado, nestas estejam sendo beneficiados com bolsas de estudo, bem como no caso de aluno do ensino superior bolsista do Programa Universidade para Todos (PROUNI) ou do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e seja registrado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CADÚNICO).

§ 4º. O estágio no PPE terá duração de 06 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, ressalvada a disposição contida no art. 3º desta Lei.

Art.2º. O Programa Pró-estágio consiste na realização de aprendizado e prática profissional por meio de estágio a estudantes, sendo executado através de uma parceria do município de Teresina – PI com as empresas privadas situadas neste município.

§ 1º. A participação do município limita-se a custear metade do valor da bolsa recebida pelo estudante, bem como o valor integral da apólice de seguro, nos termos desta Lei, e os custos do gerenciamento de administração do Programa.





§ 2º. Caberá à empresa oferecer o ambiente adequado de trabalho ao estudante, proporcionando-lhe o aprendizado de competências próprias da atividade profissional e a contextualização curricular.

Art 3º. Além das empresas privadas, poderão ainda figurar como entidades concedentes de vagas para estágio as instituições públicas parceiras do Município, que nessa condição desenvolvam atividades relativas a programas sociais ou de pesquisa de interesse público, sendo que nestes casos a duração do estágio poderá ser de até 24 (vinte e quatro) meses, de acordo com a necessidade e conveniência.

Parágrafo único. Quando do pagamento das obrigações referentes aos estagiários na modalidade tratada neste artigo, o Município arcará com a totalidade de todos os encargos.

Art. 4º. A Secretaria Municipal da Juventude - SEMJUV realizará a administração e a coordenação do PPE, inclusive promovendo a adesão das instituições de ensino que desejarem participar do Programa, bem como das empresas interessadas em oferecer vagas para estagiários.

§ 1º. As instituições de ensino e as empresas que desejarem aderir ao PPE comunicarão o seu interesse ao Conselho Municipal do Programa Pró-estágio – CMPPE, vinculado à Secretaria Municipal da Juventude SEMJUV, para fins de sua inclusão no Programa.

§ 2º. Somente poderão participar do Programa as instituições de ensino e as empresas que aderirem ao PPE.

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS DE ADMISSÃO E EXCLUSÃO DO PROGRAMA

Art.5º. Poderá participar do Programa o estudante que cumprir cumulativamente os seguintes requisitos:

I – não ter tido vínculo empregatício anterior;

II – ter entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos de idade completos;

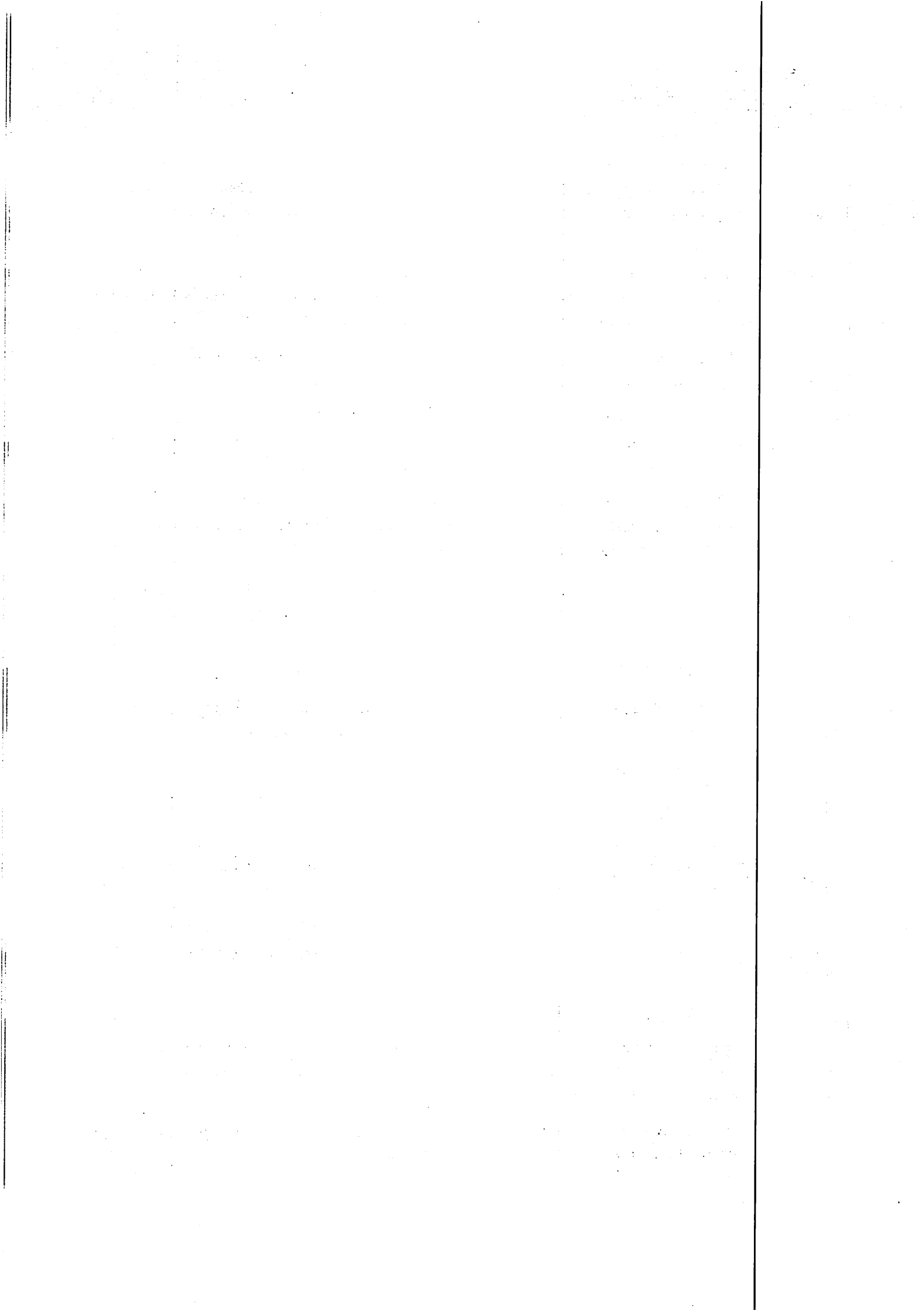
III – estar devidamente matriculado e com frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) em instituição de ensino que tenha aderido ao Programa, cursando o nível fundamental, médio, técnico ou profissionalizante, superior e educação especial;

IV – ter tido frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) nas atividades desenvolvidas junto às Políticas Públicas de Assistência Social do Município de Teresina, no caso de estudantes egressos destes serviços;

V – ter renda familiar de até 03 (três) salários mínimos.

§ 1º. Na ocorrência de falsa declaração ou de fraude visando à obtenção ou concessão de bolsa estágio, o agente do ilícito estará sujeito às sanções penais e demais cominações legais cabíveis, além de, já sendo beneficiário, exclusão do Programa.

§ 2º. O município de Teresina – PI disponibilizará à consulta pública a relação dos inscritos no Programa, bem como daqueles já encaminhados e aproveitados nas empresas.





Art. 6º. Os alunos inscritos serão classificados de acordo com o rendimento escolar, observando-se o maior índice avaliativo, em ordem decrescente, além de observada a maior frequência às atividades realizadas, em relação aos estudantes oriundos das Políticas Públicas da Assistência Social, que deverão ser atestados pelos entes responsáveis.

§ 1º. Ficará a cargo das instituições de ensino com sede neste Município realizarem o processo seletivo dentre os alunos matriculados e interessados a participarem do PPE, nos termos do caput deste artigo, encaminhando os classifica dos ao Conselho Municipal do Programa Pró-estágio, para fins de promover a organização de que trata o art. 15, III, desta Lei.

§ 2º. O processo seletivo dos alunos oriundos das Políticas Públicas de Assistência Social ficará a cargo da coordenação deste serviço, utilizando dados das instituições de ensino bem como dados próprios.

§ 3º. Em caso de empate, será escolhido o estudante que estiver em série mais avançada e, se persistido o empate, escolher-se-á o aluno que tiver maior idade.

§ 4º. O número total de alunos que participarão do Programa, bem como o número de estudantes por instituições de ensino que poderão concorrer, serão fixados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º. O estudante será excluído do Programa Pró-estágio nas seguintes hipóteses:

I – quando se ausentar das atividades escolares injustificadamente, por prazo à ser definido pelo Conselho Municipal do Programa Pró-estágio - CMPPE;

II – quando se desligar da rede pública de ensino ou nos casos em que deixar de ser bolsista da instituição de ensino privado, bem como de qualquer que seja o programa de bolsa ou financiamento estudantil;

III – quando não observar as normas estabelecidas pela Coordenação do Programa, bem como quando deixar de cumprir os requisitos estatuídos no art. 4º;

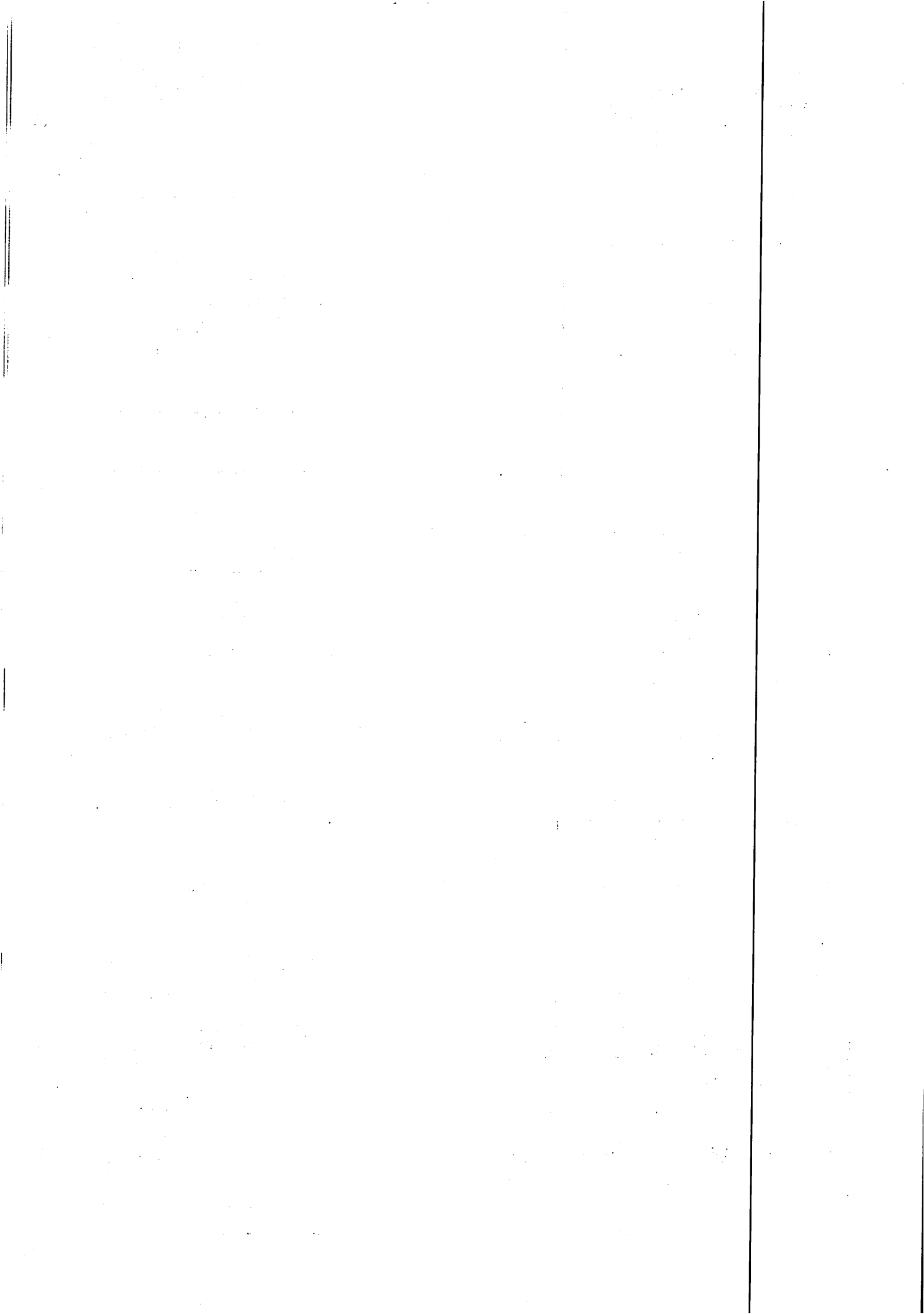
IV – a critério da instituição concedente do estágio, desde que acompanhado de justificativa, que deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal do Programa Pró-estágio (CMPPE);

V – a pedido do estagiário;

VI – quando cometer falta disciplinar grave, nos termos a serem definidos pelo CMP PE;

VII – quando encerrar o prazo de duração do estágio. Art. 8º. A participação das empresas privadas no Programa Pró-estágio dar-se-á mediante o registro das vagas para estágio, por elas ofertadas, obedecendo ao limite máximo permitido pelo Programa e pela legislação nacional (Lei nº 11.788/2008).

Art. 9º. A instituição privada concedente do estágio que reduzir o número de postos de trabalho formais, de modo injustificado, durante o período em que estiver inserida no Programa Pró-estágio, ou descumprir o Termo de Compromisso fixa do relativamente aos jovens admitidos, será excluída do Programa e tal fato será encaminhado ao Ministério do Trabalho e Emprego, para fins de apuração de eventual infração administrativa duração, direitos, garantias, período de recesso, horário de trabalho e responsabilidades das empresas concedentes e das instituições de ensino.





CAPÍTULO. III

DO ESTÁGIO

Art. 10º. O estágio deverá observar a legislação nacional que o regulamenta, inclusive no que diz respeito a limites de estagiários por empresa, prazos de duração, direitos, garantias, período de recesso, horário de trabalho e responsabilidades das empresas concedentes e das instituições de ensino.

Parágrafo único. O estágio deve oferecer ao jovem, além dos objetivos definidos na legislação nacional:

I – preparação básica para o trabalho, tanto em situações de treinamento quanto na compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos;

II – conciliação da teoria com a prática, possibilitando o aprendizado e a prática profissional;

III – integração no ambiente de trabalho, vedada qualquer exposição do estagiário a trabalhos de risco físico, psíquico ou degradante.

Art. 11. A realização do estágio dar-se-á mediante Termo de Compromisso celebrado entre a instituição de ensino e a empresa concedente do estágio, sob supervisão obrigatória do agente integrador.

Parágrafo único. As instituições de ensino e as empresas de que trata este artigo deverão obrigatoriamente ter aderido ao Programa, em conformidade com o art. 3º desta Lei.

Art. 12. O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.

§ 1º. As empresas que desvirtuarem o estágio e constituírem uma relação de emprego estarão sujeitas ao pagamento das verbas trabalhistas e previdenciárias do empregado, bem como serão imediatamente excluídas do Programa.

§ 2º. O desvio de finalidade do estágio, por parte da empresa concedente, não importará em qualquer ônus ao município, sendo de responsabilidade exclusiva da empresa beneficiada.

CAPÍTULO IV

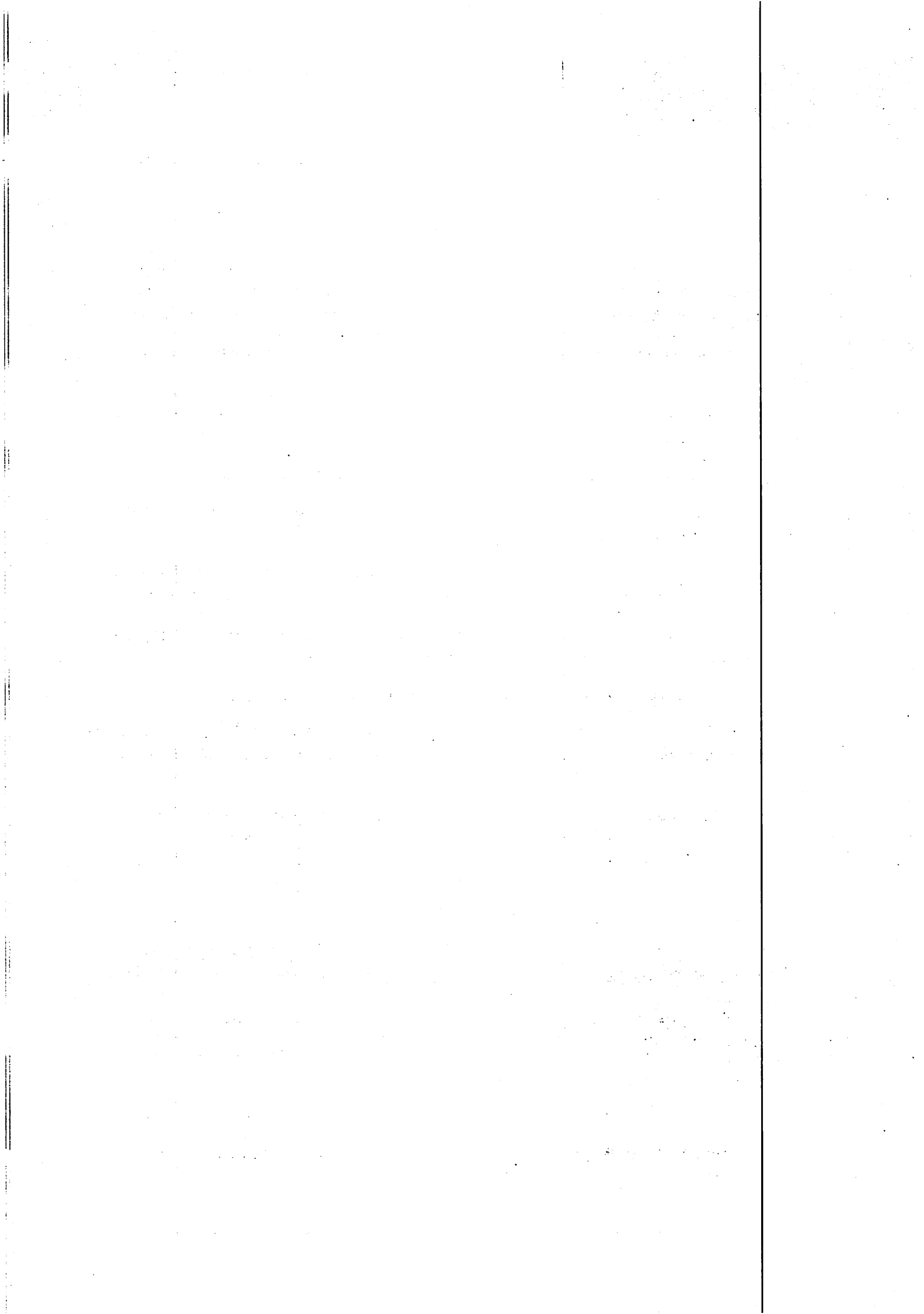
DA BOLSA-ESTÁGIO

Art. 13. Fica assegurado ao estudante que estiver inserido no PPE o pagamento da bolsa-estágio, com valor a ser fixado por Decreto pelo Chefe do Poder Executivo, e a apólice coletiva de seguro de vida e de acidentes pessoais.

Parágrafo único. O município de Teresina – PI custeará 50% (cinquenta por cento) do valor integral da bolsa de que trata este artigo, bem como com 100% (cem por cento) do custo da apólice de seguro e a empresa arcará com as despesas remanescentes.

CAPÍTULO V

DO ESTÁGIO DE NÍVEL SUPERIOR EM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA





Art. 14. O estágio de nível superior em órgão e entes da Administração Pública Direta e Indireta, modalidade independente do programa pró-estágio, será regido por esta Lei e terá as seguintes especificidades:

I – a idade limite será de 24 (vinte e quatro) anos;

II – o aluno deverá estar cursando o ensino superior em instituição pública, podendo aceitar estudantes de instituições privadas, desde que, neste caso, preferencialmente, sejam bolsistas do Programa Universidade para Todos (PROUNI) ou do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e sejam registrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CAD ÚNICO);

III – os entes concedentes desta modalidade de estágio somente poderão ser instituições públicas, empresas públicas e entidades sem fins lucrativos, com sede neste município;

IV – o município custeará o valor integral da bolsa recebida pelo estudante, além do valor integral da apólice de seguro, bem como auxílio-transporte, em valor fixado por Decreto do Poder Executivo, correspondente ao necessário para locomoção do estudante até o local de prestação do estágio, este último, somente quando for necessário;

V – a duração do estágio será de 06 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até o limite de 02 (dois) anos;

VI – poderá, o estudante, ter tido vínculo empregatício anterior;

VII – a renda familiar poderá ser de até 03(três) salários mínimos.

Parágrafo único. Respeitadas as particularidades contidas neste artigo, os estudantes de nível superior desta modalidade submeter-se-ão aos mesmos critérios de seleção e exclusão dos demais estudantes, bem como aos outros dispositivos desta Lei.

TÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DO PROGRAMA PRÓ-ESTÁGIO

Art. 15. Fica criado o Conselho Municipal do Programa Pró-estágio, órgão permanente e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal da Juventude SEMJUV, com atribuições para:

I – regulamentar e fiscalizar todas as deliberações acerca do PPE, em conformidade com a presente Lei;

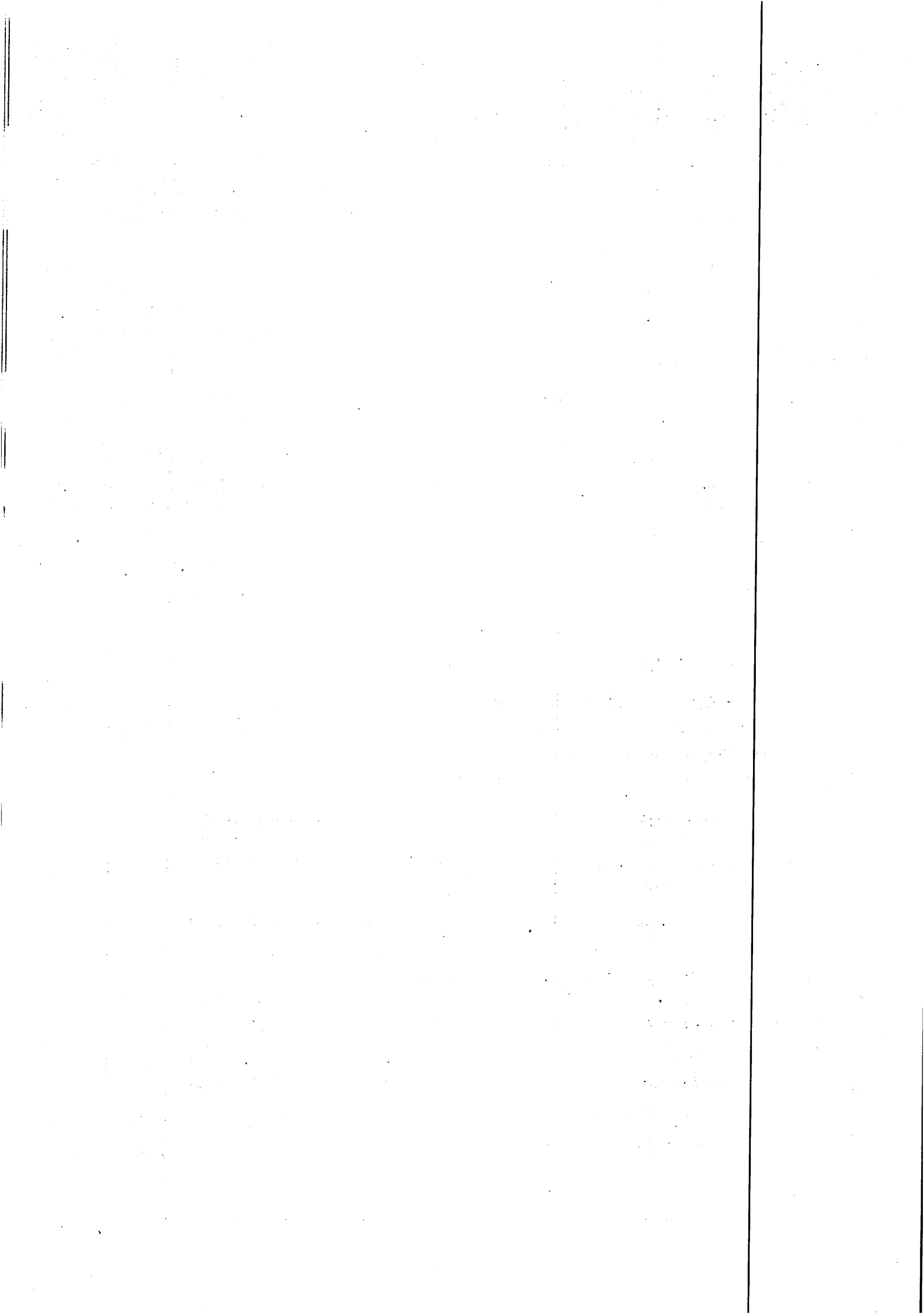
II – fiscalizar e controlar o cumprimento do estágio;

III – organizar a classificação geral dos estagiários, em conformidade com o art. 6º desta Lei, dentre todas as instituições de ensino que aderiram a o Programa;

IV – enviar, anualmente, relatório de atividades do PPE ao Ministério Público;

V – outras atribuições previstas no seu Regimento Interno, compatíveis com a sua finalidade.

Parágrafo único. O Conselho terá regimento próprio que definirá seu funcionamento, a ser aprovado em assembleia pelos seus membros e em seguida homologado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.





Art. 16. O Conselho Municipal do Programa Pró-estágio será composto por 11 (onze) membros, a seguir discriminados:

- I – Um Representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II – Um Representante do Conselho Regional de Administração;
- III – Um Representante do Conselho Municipal de Assistência Social;
- IV – Um Professor, indicado pela Secretaria de Educação Teresina;
- V – Um Representante do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;
- VI – Um Representante de Instituições Públicas de Ensino Superior;
- VII – O Presidente da Associação Comercial de Teresina;
- VIII – O Secretário Municipal da SEMJUV;
- IX – O Secretário Municipal do Trabalho e da Defesa do Consumidor;
- X – O Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania.
- XI – Dois representantes da Prefeitura Municipal de Teresina.

§ 1º. O Presidente do Conselho será o Secretário do Trabalho e da Defesa do Consumidor.

§ 2º. Os representantes do Conselho serão indicados pelas respectivas categorias, devendo ser indicados um titular e um suplente para cada vaga.

§ 3º. Os membros do Conselho terão mandatos de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período, e serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, em ato próprio.

§ 4º. Os Membros integrantes do Conselho não farão jus a qualquer tipo de remuneração por participarem das reuniões, por se entender que esta participação é de relevante interesse público.

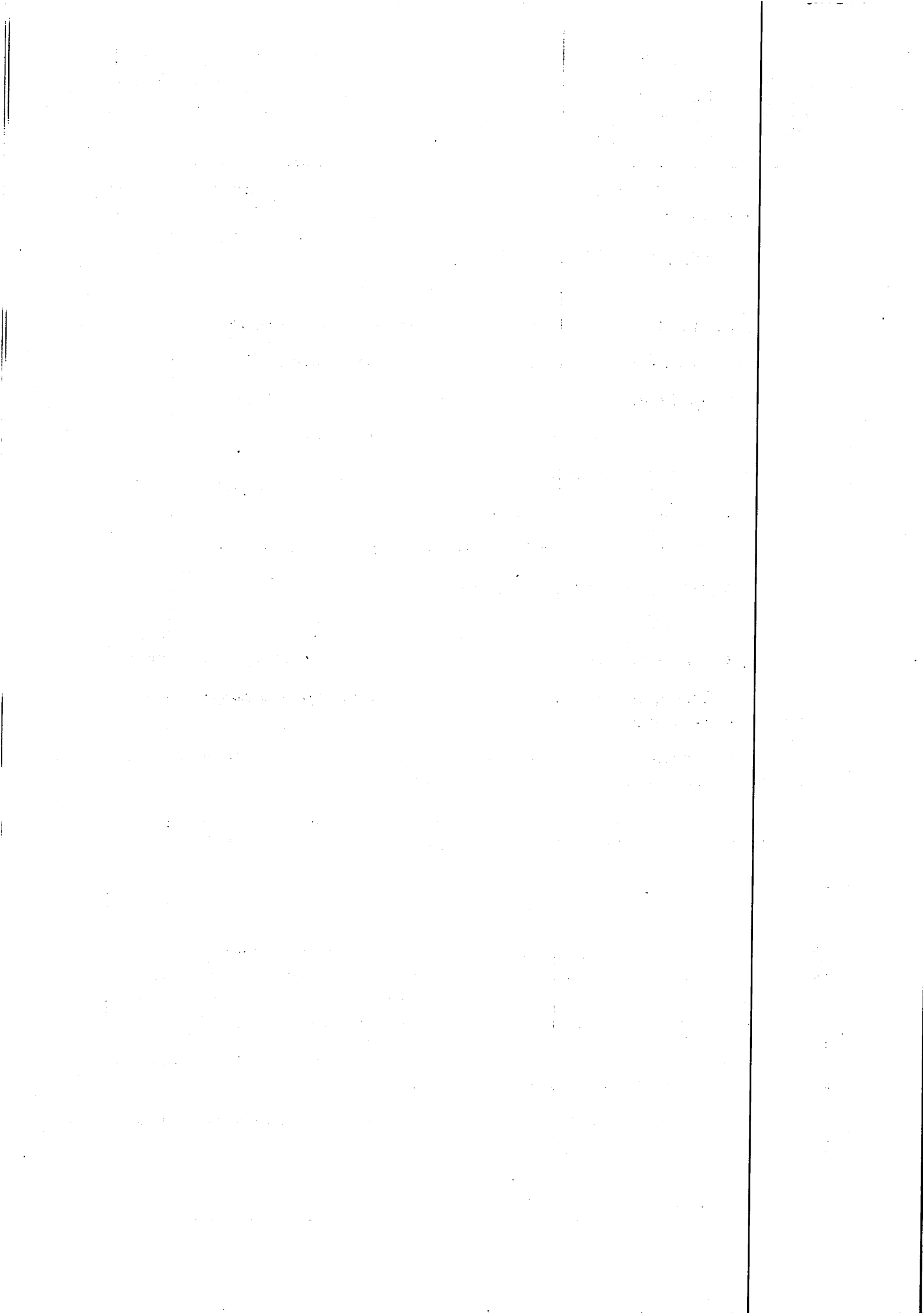
TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Os organismos estudantis das instituições de ensino atuarão no Programa Pró-estágio mediante reuniões junto à direção dessas instituições, podendo, para tanto, propor sugestões para o aprimoramento do estágio curricular, bem como formular representação para o CMPPE na defesa dos interesses dos estudantes e de suas respectivas instituições de ensino, beneficia dos pelo Programa.

Art. 18. O Programa somente atenderá aos maiores de 14 (quatorze) anos e menores de 16 (dezesseis) anos de idade na modalidade de aprendiz, conforme regulado pela legislação pertinente.

Art. 19. Fica assegurado aos estudantes portadores de necessidades especiais o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pelo programa de que trata esta Lei.





Parágrafo único. A fim de comprovar a sua condição de portador de necessidades especiais, o estudante deverá apresentar laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório), emitido nos últimos 03 (três) meses, atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como a provável causa da deficiência.

Art. 20. Os estudantes selecionados deverão, obrigatoriamente, durante o horário do estágio, utilizar a devida identificação de sua condição de estagiário participante do PPE, que poderá ser através da utilização de farda, colete ou crachá fornecido pelo Município.

Art. Fica o município de Teresina – PI autorizado a custear as despesas decorrentes da execução do Programa Pró-estágio, que correrão por conta dos recursos orçamentários consignados no Orçamento Municipal na dotação orçamentária da Secretaria de Trabalho e da Defesa do Consumidor.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, por meio de Decreto, os casos omissos na presente Lei.

Art. 23. Em caso de omissão de normas e regras inerentes à gestão e funcionamento do PPE, fica a cargo do Conselho deliberar a devida regulamentação, mediante disposição em regimento interno ou resolução.

Art. 24. Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder os RE manejamentos no Sistema Orçamentário Municipal, objetivando o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 25. Revoga das as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, Estado de Piauí, 07 de Março de 2023.

